



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19/28

Projetos de Lei n.º 10.372, de 2018, e n.º 882, de 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

EMP 1

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Art. 1.º O art. 2.º constante do art. 14 do Projeto de Lei passa a contar com a seguinte redação:

"Art.	2.º
.....	
.....	
.....	

§ 8.º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9.º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo." (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 2.º da Lei n.º 12.850/13 prevê que os líderes de organizações criminosas armadas ou que disponham de armas iniciem o cumprimento em presídios de segurança máxima, e que os condenados, nas hipóteses em que se reconheça o vínculo com tais organizações, não possam progredir de regime. Os



cont. EMPI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

primeiros, para que se vejam impedidos de continuar, dentro do estabelecimento carcerário, a conduzir a ação de seus grupos. Os segundos, já condenados e cumprindo pena, para que se sintam desestimulados a manter vínculo com as organizações que tenham integrado.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2019.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

Deputado Rui Carneiro
PSDB/PB

Deputado Biro Muniz
PES

Deputado José Neto
PP

